

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.168 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD)
ADV.(A/S)	: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
ADV.(A/S)	: MILENA PINHEIRO MARTINS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT)
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL
INTDO.(A/S)	: CONSELHO SUPESUPER

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A presente controvérsia cinge-se às alegações de inconstitucionalidade formal e material em que teriam incorrido disposições normativas que autorizam o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de procedimento correicional, a (i) adotar, em situação excepcional, medidas necessárias para impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente; e (ii) deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Preliminares

1.1 Da legitimidade ativa

A questão relativa à legitimidade da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) foi apreciada pelo ministro Celso de Mello, que me antecedeu neste feito. Eis o despacho proferido por Sua Excelência em 28 de maio de 2009 (eDoc 7):

DESPACHO: Cabe reconhecer, preliminarmente, a legitimidade ativa “*ad causam*” da ANAMATRA para fazer instaurar, na espécie, processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que demonstrada, por essa entidade de classe de âmbito nacional, a existência, no caso, do necessário vínculo de pertinência temática (fls. 05/06).

Vale referir que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu assistir, à ANAMATRA, qualidade para agir em sede de controle normativo abstrato, como o evidencia precedente desta Corte (ADI 2.885/DE, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

2. Observo, ainda, que o instrumento de mandato judicial produzido a fls. 20 satisfaz a exigência que esta Suprema Corte estabeleceu em tema de instauração do processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade.

Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte, com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Essa orientação, firmada pelo Plenário desta Suprema Corte, tem apoio em decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.”

(ADI 2.187-QO/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – grifei)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa diretriz jurisprudencial, advertiu que o descumprimento dessa exigência, pelo autor, importa em extinção do processo de controle normativo abstrato, sem julgamento de mérito:

“Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada).”

(ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

Como anteriormente referido, a procuração de fls. 20 indica, de forma objetiva e de modo específico – tal como exigido pela jurisprudência desta Corte (ADI 2.017/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - ADI 2.187-QO/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – ADI 2.774/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.835/PE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 3.087/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) –, os preceitos normativos ora impugnados nesta sede processual.

3. Reconhecida a legitimação da ANAMATRA para atuar em sede jurisdicional concentrada, impende assinalar que a natureza da matéria e a alta relevância da questão versada neste processo recomendam que se proceda ao julgamento definitivo da presente ação direta.

Desse modo, observe-se o que dispõe o art. 12 da Lei nº 9.868/99, ouvindo-se, no prazo de dez (10) dias, o órgão estatal de que emanaram os preceitos normativos ora impugnados nesta sede de controle abstrato.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas ocasiões, a legitimidade ativa da Anamatra para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que a entidade se mostra formada pela congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho, e apta a deduzir pretensão congruente com as finalidades estatutárias (ADI 2.885, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.2.2007; ADI 5.458, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.8.2017; ADI 3.961, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 15.4.2020).

Ratifico a compreensão e reconheço a legitimidade da Anamatra para ajuizar esta ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos que repercutem diretamente na competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, na esfera de interesses dos representados.

1.2 Do prejuízo parcial

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho articula a perda de objeto da ação, em virtude da (i) revogação tácita das Resoluções Administrativas do Tribunal Superior do Trabalho de n. 1.128/2006 e 1.261/2007 pela de n. 1.455/2011, que aprovou novo Regimento Interno da CGJT; (ii) criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no bojo da Reforma do Judiciário, pela Emenda Constitucional n. 45/2004; (iii) alteração substancial do desenho infraconstitucional do procedimento da correição parcial, promovida pelo RICGJT vigente (Resolução CSJT n. 405/2025), que limita a atuação administrativa do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à suspensão

temporária e excepcional da decisão judicial, sem substituí-la, até o julgamento final da controvérsia pelo órgão jurisdicional competente.

A requerente, por meio da petição/STF n. 43.033/2025, formalizou pleito de aditamento da inicial, para incluir, no objeto da ação, os arts. 15, §§ 1º e 2º, e 21, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (RICGJT), no texto conferido pela Resolução CSJT n. 405/2024. Argumenta haver continuidade normativa e manutenção do quadro de inconstitucionalidade impugnado.

Ora, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de ficarem prejudicadas as ações voltadas ao controle concentrado de constitucionalidade, em função de perda superveniente do objeto, quando ocorrida revogação, alteração substancial, exaurimento dos efeitos ou atendimento da pretensão ante a prática de ato do poder público, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Ilustram essa compreensão, entre outras, a ADI 1.094, Rel. Min. Celso de Mello; a ADI 4.213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e a ADI 5.053, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Em virtude da vigência do novo Regimento Interno da CGJT a partir da edição da Resolução CSJT n. 405/2025, reconheço a revogação tácita do anterior e julgo prejudicado, em parte, o pedido, quanto aos arts. 13, § 1º, e 17, II, do RICGJT, na redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.261/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, a superveniente edição do novo Regimento insere-se no contexto do advento da Lei federal n. 14.824, de 20 de março de 2024, que integrou a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e incumbiu-lhe da aprovação do referido Regimento Interno.

Nos termos dos arts. 15, §§ 1º e 2º, e 21, III, do RICGJT, cabe ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho implementar medidas que entender necessárias à prevenção de lesão de difícil reparação antes do exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, bem como conceder liminar de suspensão do ato impugnado ou de seus efeitos, quando considerar relevantes os fundamentos do pedido ou houver risco justificado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em 11 de setembro de 2025, acolhi o aditamento, levando em conta a semelhança entre as disposições normativas, reproduzindo-se a essência do conteúdo jurídico questionado.

Nada obstante, sustenta-se que houve alterações no procedimento da correção parcial, consideradas substanciais pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a ponto de prejudicar a ação.

Não procede a alegação. A mudança na competência para o julgamento, em decorrência da integração da CGJT ao CSJT, e não mais ao TST, **é irrelevante para o caso em exame.** Trata-se de adequação à legislação de regência superveniente (Lei n. 14.824/2024) e à própria Constituição de 1988, a partir da Reforma do Judiciário implementada pela Emenda de n. 45/2004, que cria o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e lhe atribui a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho (art. 111-A, § 2º, II).

A petição inicial, por sua vez, questiona determinados poderes cometidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no âmbito da correção parcial, independentemente da estrutura em que está inserido.

Relativamente às modificações no referido procedimento, analiso-as a partir de quadro comparativo dos dispositivos impugnados, na redação vigente (Resolução CSJT n. 405/2025) e naquelas – revogadas –

ADI 4168 / DF

anteriormente conferidas pelas Resoluções Administrativas n. 1.261/2007 e n. 1.455/2011 do TST:

RICGJT	RICGJT	RICGJT
Resolução Administrativa n. 1.261/2007/TST	Resolução Administrativa n. 1.455/2011/TST	Resolução CSJT n. 405/2025
Art. 13. A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. § 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.	Art. 13. A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.	Art. 15. A Correição Parcial é procedimento administrativo cabível para corrigir atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por seus membros, quando inexistir recurso processual específico. § 1º Em situação excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo, e deverá submeter a decisão proferida à imediata apreciação pelo Pleno do Conselho Superior [da] Justiça do Trabalho. § 2º A atuação correicional limita-se à suspensão temporária e excepcional da decisão judicial, sem substituí-la, até que ocorra o exame da matéria pelo

		órgão jurisdicional competente.
Art. 17. Ao despachar a petição inicial da Reclamação Correicional, o Ministro Corregedor-Geral poderá: [...] II – deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;	Art. 20. Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: [...] II – deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;	Art. 21. Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá, no prazo de 30 dias: [...] III – deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, submetendo sua decisão à confirmação do Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Como se vê, o procedimento permanece dotado de caráter administrativo, residual e subsidiário – na hipótese de ausência de recurso específico –, destinado à garantia da ordem processual (art. 15, *caput*). Além disso, a exclusão, no referido preceito, da possibilidade de cabimento do mecanismo para corrigir erros ou vícios nas razões jurídicas da decisão judicial, conforme apontado pelo próprio Presidente do Conselho, visa compatibilizar o diploma com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, **sem repercutir na cognoscibilidade da ação quanto ao art. 15, *caput*.**

Não se mostra substancial o acréscimo do § 2º do art. 15 do RICGJT, para restringir a atuação correicional à suspensão da decisão judicial impugnada, até que ocorra o exame pelo órgão competente, sem

substituí-la. Trata-se de explicitação da natureza e das consequências da decisão tomada e que não altera o espírito ou o sentido da norma, remanescendo íntegra a fundamentação da inicial quanto aos poderes de que investidos o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na referida competência correicional. O fato de o ato do Corregedor-Geral não substituir o provimento jurisdicional objeto de correição não impede a fiscalização deste Supremo quanto à compatibilidade com a Constituição Federal.

Outrossim, **não considero a submissão da decisão do Corregedor-Geral à confirmação do Pleno do Conselho Superior (art. 21, III) medida capaz de esvaziar a pretensão deduzida na inicial.** Antes, constato subsistir o interesse de agir da requerente em face do dispositivo, cuja previsão inclui a possibilidade de deferimento liminar da suspensão do ato impugnado.

Desse modo, **declaro o prejuízo parcial da ação** quanto aos arts. 13, § 1º, e 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.261, de 10 de outubro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho, **e, afastando a preliminar suscitada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço da ação** quanto aos arts. 15, §§ 1º e 2º, e 21, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, veiculado pela Resolução CSJT n. 405/2024.

2. Mérito

2.1 Ausência de vício formal

A Anamatra sustenta violada a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, preconizada no art. 22, I, da Constituição de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Segundo argumenta, as normas questionadas, ao outorgarem ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a atribuição para intervir em decisões de natureza jurídica, extrapolam a competência dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas processuais, **dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos**, bem assim para organizar seus serviços, **velando pelo exercício da atividade correicional respectiva**, nos termos do art. 96, I, “a” e “b”, da Carta da República:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

De início, cumpre consignar que o instituto da correição parcial – anteriormente denominada reclamação correicional –, cujas balizas constituem o objeto desta ação, não foi disciplinada no Código de Processo Civil (CPC), ou mesmo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por conseguinte, não se trata de espécie de ação ou recurso, a configurar um litígio, tampouco de procedimento especial preconizado no CPC ou reclamação trabalhista disciplinada na CLT.

A medida está prevista na Lei n. 14.824/2024, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na Seção IV – Da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – do Capítulo III – Das competências –, o art. 11 assim estatui a questão:

Art. 11. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

[...]

II – decidir correções parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelos seus membros, quando inexistir recurso processual específico;

[...]

XI – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, se for o caso, submetendo-o à aprovação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XII – realizar o controle do movimento processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho;

[...]

À luz da doutrina majoritária, a correção consiste em providência de natureza administrativo-disciplinar que tem por objetivo provocar a atuação de autoridade judiciária dotada de poder fiscalizador em face de ato, praticado por autoridade jurisdicional submetida ao referido controle, que possa tumultuar ou atentar contra a boa ordem processual.

Inserese no contexto legal de competências administrativas e fiscalizatórias do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho voltadas ao controle da ordem processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Seu escopo, em última instância, é a correção de inversões

tumultuárias, irregularidades ou omissões que obstaculizem o curso do processo em consonância com as regras estabelecidas.

Desse modo, a atuação do Corregedor-Geral, em sede de correição parcial, não adentra o mérito da demanda. No ponto, confirmam-se, respectivamente, as definições de Amauri Mascaro Nascimento e Sérgio Pinto Martins:

Não é um recurso, mas um meio assegurado aos interessados para provocar a intervenção de uma autoridade judiciária superior, em face de atos que tumultuam o processo, praticados por autoridade jurisdicional inferior.¹

A natureza da correição é de incidente processual e não de recurso, de uma providência de ordem disciplinar, inclusive no que diz respeito aos procedimentos atinentes a impedir atos tumultuários existentes no processo. Trata-se de mais de um procedimento administrativo, previsto nos regimentos internos dos tribunais, que não se presta a modificar situações às quais já se operou a preclusão.²

Nessa esteira, o Supremo consagrou jurisprudência no sentido do caráter administrativo do referido mecanismo. Transcrevo as ementas dos acórdãos referentes ao assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA
CRIMINAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ATO DE NATUREZA
ADMINISTRATIVA. APELO EXTREMO INCABÍVEL.
PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA
279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

¹ *Curso de direito processual do trabalho*, 23. ed., rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2008. p. 667.

² *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 466.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido em correição parcial, haja vista tratar-se de ato de natureza meramente administrativa. Precedentes.

2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1.450.529 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.11.2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. ART. 102, III, CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Tribunal de origem julgou improcedente a correição parcial apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, asseverando não ter ocorrido tumulto processual na atuação do Magistrado de piso. Assim, a decisão impugnada no recurso extraordinário revela conteúdo de natureza meramente administrativa.

II – Compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”, entendendo-se como “causas” apenas os procedimentos revestidos de natureza jurisdicional. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.222.077 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe

17.9.2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA.

[...]

Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do *due process of law*, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça.

(RE 454.421 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 8.9.2006)

Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de “reclamação correicional”, que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário.

(RE 233.743, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.3.2002)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Indeferimento de correição parcial. Ato de natureza administrativa. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. 1. A Suprema Corte pacificou entendimento no sentido de que o ato que indefere correição parcial, por possuir natureza meramente administrativa, sem qualquer conteúdo jurisdicional, não viabiliza o cabimento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 758.557 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.11.2014)

Como se vê, **esta Corte rechaçou qualquer índole processual ou conteúdo jurisdicional na correição parcial, anteriormente denominada reclamação correicional**, de modo que não reconheço usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito processual.

As normas questionadas, ancoradas na Lei federal n. 14.824/2024, explicitam essa compreensão. O *caput* do art. 15 impugnado estabelece a correição parcial como procedimento administrativo vocacionado a “corrigir atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por seus membros, quando inexistir recurso processual específico”.

Ressalte-se a subsidiariedade do instituto: deve ser utilizado apenas quando inexistir recurso específico. Isto é, a hipótese de cabimento estrita torna-se, ainda, de última ordem. Havendo meio processual, o procedimento correicional não é admissível.

O § 1º do citado dispositivo, por sua vez, faculta ao Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo. O exercício dessa prerrogativa deve ser seguido da submissão do pronunciamento à apreciação imediata pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O § 2º limita a atuação cautelar do Corregedor-Geral à suspensão temporária do provimento jurisdicional em questão, até que ocorra o exame pelo órgão competente, sem o efeito de substituí-la.

O art. 21 condiciona a decisão à relevância dos fundamentos do pedido ou ao justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

decorrente da eficácia do ato impugnado. Essa previsão não destoa dos parâmetros legais ou da natureza da correição; antes, reforça a necessidade da medida, consideradas as hipóteses de cabimento.

Ora, a providência cautelar não tem o condão de, por si só, desvirtuar a natureza do procedimento, transmutando-o de feição administrativo-disciplinar para jurisdicional. Entendimento em sentido contrário implicaria reconhecer à própria via da correição parcial ordem processual e conteúdo jurisdicional.

O mecanismo, conforme disciplinado pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mostra-se de todo consentâneo com os parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, apontando para o caráter administrativo do procedimento.

Assim, entendo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao editar a Resolução CSJT n. 405/2024, que institui o mencionado Regimento Interno, atua nos limites da competência constitucionalmente outorgada aos tribunais para dispor sobre a competência dos órgãos jurisdicionais e administrativos respectivos e velar pela atividade correicional.

O regramento, vocacionado a corrigir abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, não dispõe sobre processo, mas procedimento administrativo.

Afasto a alegação de inconstitucionalidade formal.

2.2 Ausência de vícios materiais

A Anamatra articula ofensa aos princípios constitucionais da

legalidade, do devido processo legal e do juiz natural (CF, art. 5º, II, XXXVII e LV), uma vez que a intervenção do Corregedor-Geral em processos judiciais configuraria revisão do mérito da causa, cuja competência seria própria do juiz natural.

Não procede a insurgência.

Conforme exposto, a correição parcial visa evitar, impedir ou corrigir atos contrários à boa ordem processual, na hipótese de inexistência de recurso ou outro meio processual.

Possui assento constitucional desde a Emenda n. 45, de 30 de dezembro de 2004 – conhecida como “Reforma do Poder Judiciário” –, concebida com o propósito de reorganizar a estrutura e conferir efetividade ao funcionamento desse Poder da República, a partir da densificação de princípios constitucionais nucleares ao Estado de direito, como a inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça e o devido processo legal (CF, art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVII).

No âmbito da citada Reforma, inovações notáveis redefiniram competências – como as das Justiças Militar e do Trabalho –, outorgaram autonomia à Defensoria Pública, asseguraram direitos fundamentais – a exemplo da duração razoável do processo, constitucionalização de tratados internacionais de direitos humanos e a federalização de crimes contra direitos humanos – e amplificaram o controle concentrado de constitucionalidade exercido por esta Suprema Corte.

Dentre essas implementações, importa ao presente caso a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a finalidade de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, por meio do acréscimo do art. 111-A, § 2º, II:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com amparo nesse comando, a Lei federal n. 14.824, de 20 de março de 2024, ao organizar o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, incumbiu o Corregedor-Geral de decidir as correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, quando inexistir recurso processual específico (art. 11, II).

Antes da lei, como se vê das normas originalmente impugnadas na inicial, a reclamação correcional estava prevista no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, integrada à estrutura do Tribunal Superior do Trabalho.

A organização anterior também não destoava da Constituição Federal, na medida em que o art. 111-A, § 2º, é peremptório em fixar o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como junto ao TST.

A superveniente Lei n. 14.824/2024, ao enumerar as competências do Corregedor-Geral, institui-o como órgão legalmente pré-constituído para exercer a missão constitucional de fiscalização dos Tribunais Regionais do Trabalho. Por essa razão, tenho por observados os princípios da legalidade e do devido processo legal, ao mesmo tempo em que não configurado suposto tribunal de exceção.

Outrossim, nos termos da doutrina, mostra-se cabível contra vícios de procedimento ou de atividade (*error in procedendo*), e não erros de conteúdo jurisdicional ou de juízo (*error in judicando*).

Essa compreensão é atualmente adotada tanto pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto por esta Suprema Corte.

A esse respeito, colaciono as seguintes ementas de acórdãos prolatados pelo TST:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não demonstrada, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO IN JUDICANDO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência de erro *in judicando*, pois houve interpretação de preceito legal com emissão de juízo, ou seja, aplicou-se a regra de um preceito legal (art. 884 da CLT) quando se deveria aplicar a regra do art. 730 do CPC que disciplina a execução contra a Fazenda Pública. Plenamente cabível, portanto, o agravo de petição. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do

art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II – RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Ileso, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. **AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO IN JUDICANDO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Ao contrário do que foi afirmado no acórdão regional, a reclamação correicional se destina a corrigir erros, abusos ou atos contrários à boa ordem processual, praticados no âmbito da Justiça do Trabalho. A não-observação do prazo previsto no art. 730 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, caracteriza-se como erro *in judicando* do juízo de 1º Grau. Logo, a medida cabível é o recurso e não a reclamação correicional. [...].

(RR 680/1991-002-07-40.7, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJe 11.4.2006 – grifei)

Reclamação correicional – cabimento – refoge à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isso porque, **oferecida a reclamação correicional contra decisão de colegiado, não se estaria a discutir um *error in procedendo*, mas sim, um pretenso *error in judicando*, ou seja, a matéria de direito decidida pelo órgão colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.** Agravo Regimental desprovido.

(AGRC 12.855, Tribunal Pleno, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJe 27.9.2002 – grifei)

Quanto ao tema, o Supremo assim decidiu:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. DECISÃO

JUDICIAL. REFORMA. CORREIÇÃO PARCIAL. MANIFESTA INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO.

1. É inadequada a formalização de correção parcial, instrumento de natureza administrativa, voltada à reforma de ato judicial, como sucedâneo de recurso. Precedentes. 2. A teor do art. 1.032, § 2º, do Código de Processo Civil, é incabível agravo de instrumento para questionar negativa de seguimento de recurso extraordinário baseada em tese de repercussão geral.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(Pet 11.710 AgR, Tribunal Pleno, da minha relatoria, DJe 10.4.2024)

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. CORREIÇÃO PARCIAL. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 498, “b”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INVIABILIDADE.

1. Prevalece a orientação desta Suprema Corte no sentido de ser inviável a utilização de correção parcial, por representação do Juiz-Auditor Corregedor, nos casos em que destinada à revisão de decisão de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou executória estatal.

2. Ordem concedida para determinar o arquivamento da Correção Parcial, mantendo-se a decisão de extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão executória.

(HC 112.530, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 4.2.2016)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Ordem

concedida. Competência revisional do Conselho Nacional de Justiça. Anulação de decisão proferida em sede de revisão disciplinar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Agravamento da sanção imposta a magistrado. Fundamentos não infirmados. Agravo interno não provido.

[...]

4. Com base nesse contexto, assentou-se, na decisão ora agravada, que: a) as supostas decisões “atípicas, teratológicas, tumultuárias e disfuncionais” do magistrado já haviam sido examinadas por correição parcial, em decisão transitada em julgado, impassíveis de reabertura do plano administrativo; b) se fosse o caso, o próprio TRF3 teria encaminhado o feito para novas providências, o que não ocorreu; **c) os atos do magistrado revestiram-se de natureza jurisdicional, não dispondo o Conselho de atribuições funcionais para reexaminar e suspender seus efeitos, as quais extrapolam sua competência administrativa e disciplinar.**

5. *In casu*, a agravante limitou-se a ressaltar os poderes e as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça por força da Emenda Constitucional nº 45/04, sem impugnar os demais fundamentos que embasaram a concessão da segurança.

6. Agravo regimental não provido.

(MS 39.666 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26.2.2025)

Portanto, as normas impugnadas não alcançam os provimentos jurisdicionais eventualmente eivados de erro *in judicando*, o que, por via transversa, afrontaria o devido processo legal e o juiz natural.

Além disso, a atuação em caráter urgente do Corregedor-Geral não substitui a decisão judicial do órgão competente e está estritamente delimitada no tempo. Com efeito, o procedimento mantém-se circunscrito à esfera administrativa, de auxílio à jurisdição, sem descaracterizar ou desvirtuar a competência fiscalizatória e disciplinar do órgão, conforme

previsto no mencionado art. 11 da Lei n. 14.824/2024.

Rejeito a argumentação de vícios materiais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, declaro o prejuízo parcial da ação quanto aos arts. 13, § 1º, e 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.261, de 10 de outubro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mais, julgo improcedente o pedido.

É como voto.